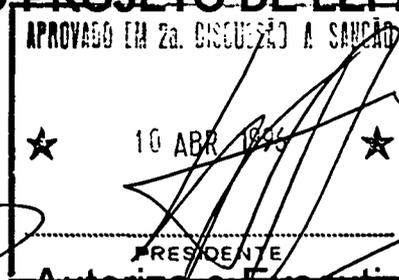
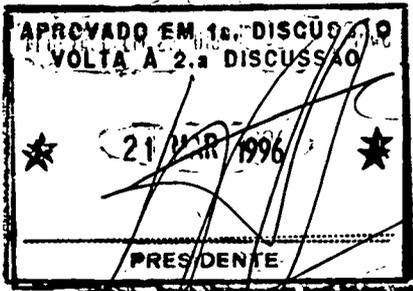




# Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 13 do proc.  
n.º \_\_\_\_\_ de 19\_\_

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 716/91



Autoriza o Executivo a implantar no Parque Anhanguera o Centro de Triagem de Animais Silvestres e o Centro de Reabilitação de Animais Silvestres.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a implantar, no Parque Anhanguera, o CENTRO DE TRIAGEM DE ANIMAIS SILVESTRES (CETAS) e o CENTRO DE REABILITAÇÃO DE ANIMAIS SILVESTRES (CRAS).

Parágrafo único - O CETAS e o CRAS ficam subordinados à Divisão Técnica de Medicina Veterinária e Biologia da Fauna (Depave-3), do Departamento de Parques e Áreas Verdes (Depave), da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente (SVMA).

Art. 2º - O Centro de Triagem de Animais Silvestres - CETAS será responsável por:

a) receber, através do Depave-3, animais silvestres nativos entregues espontaneamente pela população e/ou apreendidos;

b) elaborar cardápio e ministrar, aos animais mantidos no Centro, alimentos similares aos consumidos em vida livre;



*Câmara Municipal de São Paulo*

Folha n.º 19 do proc.  
n.º \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_  
*São Paulo*

c) efetuar todos os registros no prontuário dos animais mantidos no Centro;

d) orientar e acompanhar os funcionários na captura, contenção e manejo dos animais;

e) orientar e acompanhar os funcionários quanto à correta higienização e desinfecção das instalações, viveiros e recintos dos animais;

f) orientar e acompanhar os trabalhos pertinentes ao biotério;

g) realizar o levantamento bibliográfico das espécies animais atendidas;

h) dar apoio técnico a órgãos públicos e corporações na captura, manejo e apreensão de animais silvestres;

i) dar a adequada destinação aos animais atendidos

j) promover e apoiar projetos de divulgação e conscientização sobre a Legislação de Proteção à Fauna;

l) promover e apoiar pesquisas na área de proteção ambiental, principalmente as relativas à Fauna Silvestre Nativa; e

m) apresentar ao Diretor de Depave - 3 relatórios mensais dos serviços e programas realizados;

Parágrafo único - O CETAS deverá respeitar, na destinação dos animais, as prioridades de: reabilitação, soltura, encaminhamento para entidades devidamente autorizadas;

Art. 3º - O Centro de Reabilitação de Animais Silvestres - CRAS será responsável por:



*Câmara Municipal de São Paulo*

Folha n.º	15	do proc.
N.º		de 19

a) receber e prestar assistência aos animais cadastrados no Depave - 3 para reabilitação, acompanhando-os até completa recuperação;

b) avaliar o estado biológico dos animais silvestres encaminhados pelo Depave-3, dando-lhes o devidos cuidados e destinação após sua reabilitação;

c) assistir filhotes, principalmente órfãos, até que os mesmos estejam habilitados a sobreviver em vida livre;

d) realizar o cadastramento e biometria dos animais a serem reabilitados;

e) elaborar cardápio e ministrar, aos animais mantidos no Centro, alimentos similares aos consumidos em vida livre;

f) orientar e acompanhar os funcionários na captura, contenção e manejo dos animais;

g) orientar e acompanhar os funcionários quanto à correta higienização e desinfecção das instalações, viveiros e recintos dos animais;

h) orientar e acompanhar os trabalhos pertinentes ao biotério;

i) treinar os animais recebidos no Centro, visando a recuperação de suas condições anatômicas e fisiológicas, necessárias para a sobrevivência em vida livre;

j) efetuar todos os registros no prontuário dos animais mantidos no Centro

l) realizar a soltura e posterior acompanhamento dos animais atendidos no Centro;



*Câmara Municipal de São Paulo*

Folha n.º	1876	do proc.
n.º		de 19

m) efetuar a transferência para o CETAS de animais que, submetidos à reabilitação, mantiverem-se inaptos a sobreviver em vida livre.

n) realizar o levantamento bibliográfico das espécies animais atendidas;

o) executar, em conjunto com a Seção Técnica de Assistência Médico-Veterinária Preventiva do Depave-3, os programas desenvolvidos por esta Seção; e

p) apresentar ao Diretor de Depave - 3 relatórios mensais dos serviços e programas realizados;

Art. 4º - O CETAS e o CRAS devem possuir estrutura física adequada e corpo técnico especializado, atendendo a todos os critérios estabelecidos pela Legislação Federal, Estadual e Municipal pertinentes.

Art. 5º - Fica a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente (SVMA) autorizada a firmar convênios com entidades ambientalistas nacionais e internacionais, de reconhecido conhecimento técnico no assunto, no sentido de desenvolver projetos pertinentes às atividades executadas pelo CETAS e pelo CRAS.

Art. 6º - Fica a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente (SVMA) autorizada a firmar convênios com empresas privadas; fundações; autarquias e órgãos públicos nacionais e internacionais, no sentido de desenvolver projetos pertinentes às atividades executadas pelo CETAS e pelo CRAS.

Art. 7º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.



